



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001234-27.2008.815.0201 – 1ª Vara de Ingá/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTES:** Jorge da Silva Travassos e Nitieni Rodrigues de Freitas (Adv. Felipe Augusto de Melo e Torres – OAB/PB 12.037)

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**TRÁFICO. ART. 33 DA LEI 11.343/2006.**  
CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE  
NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA  
DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA  
APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. OCORRÊNCIA.  
NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO.  
PROVIMENTO.

Comprovada a falta de intimação de advogado constituído pelo réu, quando da apresentação das alegações finais, é nítido o cerceamento de defesa perpetrado, impondo esta Corte de Justiça reconhecer a nulidade apontada para que sejam renovados todos os atos processuais, a partir da referida ausência de intimação.

*PROCESSUAL PENAL. Preliminar. Nulidade. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Falta de intimação do advogado constituído pelo réu para apresentação de alegações finais. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acolhimento. A intimação de defensor público para apresentação das alegações finais, a despeito da existência de advogado habilitado nos autos e da ausência de inércia por parte deste, constitui afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eivando o processo de nulidade absoluta, pois o réu tem o sagrado direito de ser defendido por advogado constituído de sua confiança. (TJPB; APL 0001803-72.2011.815.0411; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 08/10/2014; Pág. 17).*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao apelo** para acolher a preliminar de nulidade absoluta (cerceamento de defesa), e **anular todos os atos processuais a partir da fl. 155/verso**, em desarmonia com o parecer da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Penal, iniciada através de denúncia formulada pelo Ilustre Representante do Ministério Público, com assento na Primeira Vara da Comarca de Ingá/PB, em face de **JORGE DA SILVA TRAVASSOS** e **NITIENE RODRIGUES DE FREITAS**, presos em flagrante no dia 03/06/2007, por volta das 23horas, quando comercializavam substâncias ilegais, nos termos do laudo de fls. 13.

Aduz a peça exordial serem os acusados conhecidos como "aviões" e que, conforme depoimento da testemunha Djaelson Melo Gomes, que é usuário, disse já ter adquirido maconha do primeiro denunciado, o qual reside próximo à casa de Xará e a Odin (fl. 23). Consta ainda, que o acusado tinha envolvimento com a segunda denunciada, acusada de traficante, por esse motivo foram denunciados pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

O inquérito policial perdurou até o ano de 2011, com a devida anuência do judiciário.

Denúncia recebida em 16/10/2011 (fls. 64).

Defesa de Nitiene Rodrigues (fls. 67/68), alegando ser viciada e não traficante, e que nunca foi flagrada vendendo, razão pela qual pugna por sua absolvição sumária.

Defesa de Jorge Travassos (fls. 70/71), aduzindo que a denúncia é vazia, até porque foi preso em flagrante apenas por está com sua namorada Nitiene, sem constar a narrativa da conduta por eles praticada.

Estando a principal testemunha em local incerto e não sabido, as diversas tentativas de localização foram frustradas.

No termo de audiência de fls. 150, consta a oitiva testemunhal de fls. 147/148 e o interrogatório de Nitiene (fls. 149), verificada a presença do advogado do réu ausente.

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 152/155), e pelos réus (fls. 156/157), estes pedindo a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.

Na sentença de fls. 158/163, a douta magistrada julgou procedente a denúncia, condenando os acusados a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias multa, cada um, as quais foram substituídas por duas penas restritivas de direito nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Inconformados, ambos os réus recorreram através de advogado constituído, arguindo, preliminarmente, nulidade absoluta ante a ausência de intimação do patrono do réu para este apresentar razões finais. No mérito, pugnou pela absolvição em face da falta de prova (fls. 171/184).

Nas contrarrazões o Ministério Público pediu o desprovimento



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

do recurso (fls. 185/188).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 192/196, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o breve relatório.**

**VOTO:**

Primeiramente, passo a análise da preliminar de nulidade suscitada no apelo, ventilando a hipótese de cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação do advogado constituído pelo réu JORGE DA SILVA TRAVASSOS, mediante procuração de fls. 72, tendo sido este ato realizado pela Defensoria Pública, prejudicando o direito da parte.

Nas razões recursais, o patrono aponta uma nulidade absoluta perpetrada nos autos quando do encerramento da instrução criminal, eis que, embora o advogado constituído do réu acima referido tenha participado da audiência de fls. 150, e sido intimado de tudo o que ali restou decidido, este não foi intimado para apresentar suas alegações finais, tendo estas sido ofertadas pela Defensoria Pública.

No termo de audiência de fl. 150, a juíza concedeu prazo sucessivo às partes para apresentarem memoriais no prazo de cinco dias, primeiro para acusação e depois defesa.

O Ministério Público, por sua vez, as ofereceu dentro do prazo concedido (fls. 152/155).

Logo em seguida, a Defensoria Pública apresentou alegações finais em face de ambos os réus (fls. 156/157), sem que constasse qualquer certidão por parte da escrivania acerca da intimação do advogado constituído do réu JORGE.

Importante se observar, que a intimação constante a fl. 155/verso, foi efetivada apenas na pessoa do defensor público, inexistindo, de fato, a intimação do advogado constituído pelo ora apelante.

Após juntada dos memoriais foi proferida sentença de fls. 158/163.

Diante disso, como as alegações finais foram ofertadas apenas pela Defensoria Pública, em favor dos dois réus (fls. 156/157), sem oportunizar a ampla defesa e o devido contraditório do acusado, acarretando a alegada nulidade absoluta por total cerceamento do direito de defesa deste, que deixou de ser assistido por quem lhe confiou sua defesa.

Sabe-se que, é direito do réu constituir o advogado que lhe inspire confiança, não suprimindo a falta de intimação deste o mero acompanhamento da Defensoria Pública em determinado ato processual. No caso, o prejuízo advindo demonstra-se nítido, eis que o réu não teve a devida assistência



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

quando de suas alegações finais.

Esta Corte de Justiça já tem entendido nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. Preliminar. Nulidade. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Falta de intimação do advogado constituído pelo réu para apresentação de alegações finais. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acolhimento. A intimação de defensor público para apresentação das alegações finais, a despeito da existência de advogado habilitado nos autos e da ausência de inércia por parte deste, constitui afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eivando o processo de nulidade absoluta, pois o réu tem o sagrado direito de ser defendido por advogado constituído de sua confiança. (TJPB; APL 0001803-72.2011.815.0411; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 08/10/2014; Pág. 17).

Da mesma forma a jurisprudência vem decidindo:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. Ao acusado assiste o direito de ser defendido por advogado que eleger para atuar em seu favor, e apenas no caso de não ter indicado advogado, ou, em não podendo custear o patrocínio de sua defesa, deverá o juízo designar defensor público, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual, uma vez ausente a intimação do advogado do réu para apresentação de alegações finais, sem que o magistrado tenha reconhecido o direito do réu de indicar seu advogado, deve ser anulado o ato em relação a ele e os demais praticados posteriormente. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJPA; AP 20113017181-6; Ac. 120496; Belém; Terceira Câmara Criminal Isolada; Rel. Des. Raimundo Holanda Reis; Julg. 06/06/2013; DJPA 10/06/2013; Pág. 161)

REVISÃO CRIMINAL. DESACATO. DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OS ATOS DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. RECONHECIMENTO. 0. 1. Não tendo o advogado constituído sido intimado para a apresentação de alegações finais. ato processual relevante à defesa do ofendido. causando indiscutível prejuízo ao réu, impõe-se decretar a nulidade absoluta do processo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(...) (TJMG; REVC 1.0000.12.060106-7/000; Rel. Des. Fortuna Grion; Julg. 13/05/2013; DJEMG 29/05/2013).

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Mostra-se irregular a nomeação de defensor dativo, se o réu já possuía advogado constituído nos autos, impondo-se o reconhecimento de nulidade no feito, considerando que este último acabou não sendo intimado para apresentar as alegações finais. (TJPR; ApCr 0945753-6; Curitiba; Terceira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Jefferson Alberto Johnsson; DJPR 24/04/2013; Pág. 482).

Os memoriais apresentados pela Defensoria Pública não suprem a defesa do réu, que constituiu advogado para patrociná-lo.

Entendo necessário o acolhimento da nulidade arguida, ante a flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, ao ponto de considerar nulos todos os atos praticados após o despacho de intimação de fl. 155/verso, o qual determinou a intimação da defesa para apresentação das referidas alegações finais.

Ademais, é importante destacar que a publicação da sentença para ciência da defesa, no Diário da Justiça (fl. 165), se deu em nome do Dr. Felipe Augusto de Melo e Torres e, por tal razão o apelo foi por ele subscrito. Logo, percebe-se que ocorreu um equívoco processual ao deixar de intimá-lo para o citado ato, razão pela qual, impõe-se acolher a preliminar suscitada.

O Código de Processo Penal dispõe que:

*"Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:*

*Omissis;*

*VII – se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;*

*"Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.*

*§1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende."*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Desse modo, considerando que o advogado do acusado JORGE DA SILVA TRAVASSOS não foi intimado do seu mister para apresentar as alegações finais do réu, causando a este o nítido cerceamento de defesa, causa de nulidade absoluta, torno nulos todos os atos processuais realizados a partir das fls. 156/verso, para que agora seja procedida a intimação do Doutor Felipe Augusto de Melo e Torres, advogado constituído as fls. 72, para apresentar as alegações finais do acusado JORGE DA SILVA TRAVASSOS. A partir deste os autos terão tramitação normal.

Por tudo isso, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO ao apelo** para acolher a preliminar de nulidade absoluta em face da ocorrência de cerceamento de defesa, e anular todos os atos processuais a partir da fl. 155/verso, ante a ausência de intimação do advogado constituído para apresentar as alegações finais.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dela participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Joás de Brito Pereira Filho (Revisor).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
RELATOR